

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.778, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para dispor sobre o procedimento de doação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento a entidades sem fins lucrativos.

Autor: Deputado DAVID SOARES

Relator: Deputado PAULO GANIME

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Sr. Deputado David Soares, altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para dispor sobre o procedimento de doação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento a entidades sem fins lucrativos.

O art. 1º do projeto acrescenta os §§ 14 a 17 ao art. 29 do referido Decreto-Lei, de modo a estabelecer que, no caso de doação dos bens abandonados a entidades sem fins lucrativos, deverá ser publicado edital que preveja o procedimento administrativo da alienação; as mercadorias que serão doadas, com a estimativa de seu valor de mercado; o prazo para a habilitação dos interessados; e os critérios para a seleção do donatário.

O art. 2º do projeto trata da cláusula de vigência da lei, dispondo que ela entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo a justificativa do autor, o objetivo da presente proposição é garantir maior transparência à efetivação das doações em comento, de modo a assegurar tratamento isonômico entre as instituições que as pleiteiem e, ao mesmo tempo, coibir a utilização fraudulenta dos bens doados.

O projeto está sujeito ao regime de tramitação Ordinária (Art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes às receita e às despesa públicas. Entre tais normas citam-se, especialmente, a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e, como adequada, “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou

indireta na receita ou na despesa da União. Com efeito, a proposição busca promover aperfeiçoamentos procedimentais atinentes à sistemática de doação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento, quando forem beneficiárias entidades sem fins lucrativos.

Nesse sentido, vale rememorar o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT, prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, entendemos que o PL contribui para o aumento da transparência na administração pública, de modo que ela estabeleça de modo prévio os critérios para a seleção das entidades sem fins lucrativos donatárias dos bens. O uso de critérios objetivos são fundamentais para evitar que haja direcionamento das doações a um pequeno número de entidades sem fins lucrativos, o que viola ao princípio da imparcialidade. Além disso, o estabelecimento de critérios objetivos para essa seleção contribui para que a doação alcance a finalidade pública de atender o bem-estar da coletividade.

Além disso, a referida proposta diminui a possibilidade de desvios de recursos doados para entidades sem fins lucrativos, uma vez que ela obriga a divulgação da lista dos bens a serem doados, o que facilita o controle por órgãos de controle interno e pelo Tribunal de Contas da União (TCU), bem como o controle por parte da sociedade.

Tudo isso contribui para o atendimento aos princípios da impessoalidade, da moralidade, e da eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Diante do exposto, votamos pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 1.778, de 2019; e no mérito, pela sua aprovação.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado PAULO GANIME
Relator

2019-24811